

1

Civil e Comercial

Custas Judiciais

Base de Dados de Perfis de ADN

Transmissão Electrónica de Dados - CITIUS

Prisão Preventiva - Prazos Máximos

Insolvência Culposa - Presunção de Culpa do Administrador

Concurso Público para a Televisão Digital Terrestre

2

Laboral e Social

Regime dos Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculos

Trabalhadores da Função Pública - Mobilidade, Aposentação e Desemprego

Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

Facilitação do Procedimento de Concessão de Visto

Igualdade de Tratamento no Trabalho e Segurança e Saúde das Trabalhadoras Grávidas, Puérperas ou Lactantes

3

Público

Áreas Urbanas de Génese Ilegal. Reconversão Urbanística

Electricidade. Unidades de Micro-Produção. Taxas

Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis

Estradas de Portugal. Concessão

Gases com Efeito de Estufa. Licenças de Emissão 2008-2012

Energia Eléctrica - MIBEL - Leilões de Capacidade Virtual

4

Financeiro

Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado

Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados

Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira

Transposição da Directiva dos Activos Elegíveis para Investimento pelos OICVM

Iniciativas da CMVM sobre Abuso de Mercado

5

Fiscal

Regime das Obrigações de Comunicação de Esquemas de Planeamento Fiscal

Regime Especial em Matéria de IVA das Agências de Viagens

Caducidade do Direito à Liquidação referente a Contribuições para a Segurança Social

6

Transportes, Marítimo e Logística

Regime de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário

7

Concorrência

Decisões da Comissão Europeia - Práticas Restritivas

- Controlo de Concentrações

- Auxílios de Estado

Contactos

Índice

1 Civil e Comercial

Custas Judiciais

Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro - Ministério da Justiça

O presente decreto-lei veio reformar o sistema das custas judiciais, tendo tomado como linhas de orientação a repartição mais justa e adequada dos custos da justiça, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais - com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa -, a adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos, a reavaliação do sistema de isenção de custas, a simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação e a redução do número de execuções por custas.

Este diploma veio proceder a um esforço de concentração de todas as regras relativas à quantificação das custas e aspectos procedimentais num único instrumento, tendo revogado o Código das Custas Judiciais. Assim, pese embora se mantenham as normas relativas à responsabilidade pelo pagamento das custas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal - ainda que com alterações face ao regime vigente -, as quais serão, nesta parte, aplicáveis, a título subsidiário e respectivamente, aos processos administrativos e fiscais e aos processos contra-ordenacionais, passa a vigorar um Regulamento das Custas Processuais. Este regulamento contém as regras gerais e uniformes a todos os processos, nomeadamente as relativas à quantificação da taxa de justiça, ao modo de pagamento das custas ou ao processamento da correspondente conta.

Uma das principais inovações reside na opção pela eliminação da taxa de justiça subsequente, prevendo-se o pagamento único de uma taxa de justiça por cada interveniente processual logo no início do processo, evitando-se, deste modo, os inúmeros casos de incumprimento, que, por sua vez, dão lugar ao aumento das execuções por custas.

Assumindo o objectivo de querer reduzir o recurso aos meios judiciais para cobranças de dívidas de pequeno valor, adoptam-se medidas de penalização do recurso desnecessário e injustificado aos tribunais e da litigância em massa por parte de algumas empresas. Nesta linha, fixa-se uma taxa de justiça especial para pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções. Por outro lado, fixa-se um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios, bloqueiam os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados, permitindo-se que o juiz do processo possa fixar, com carácter penalizador, uma taxa sancionatória especial.

Procurando incentivar o recurso aos meios alternativos de resolução judicial, este diploma vem também estabelecer benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais neste âmbito.

Elimina-se ainda a distinção entre custas de processo e custas de interveniente processual, passando a vigorar um único conceito de taxa de justiça, definindo-se esta como o valor que cada interveniente deve prestar, por cada processo, como contrapartida pela prestação de um serviço. Assumindo uma lógica de justiça distributiva e pretendendo fazer repercutir os custos da justiça nos respectivos utilizadores, este diploma procura ainda adequar o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que o mesmo acarreta para o sistema judicial. Desta forma, o valor da taxa de justiça passa a não ser fixado com base numa mera correspondência com o valor

1 Civil e Comercial

da acção, mas sim com base num sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, sendo esta complexidade aferida pela elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou pela exigência da análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso, e pela implicação da audição de um elevado número de testemunhas, análise de meios de prova extremamente complexos ou pela realização de várias diligências de produção de provas morosas. Por fim, reduzem-se significativamente a possibilidade de dispensa prévia e as isenções de pagamento de taxa de justiça.

Foram ainda alteradas e acrescentadas ao Código de Processo Civil algumas normas de determinação do valor da causa.

Resulta agora deste diploma que nas custas de parte estão compreendidos os honorários do mandatário, embora com certos limites, definidos no novo Regulamento das Custas Judiciais. Mais se define que quando o autor possa recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios e opte pelo recurso ao processo judicial tem que suportar as suas custas de parte, independentemente do resultado da acção, salvo quando tenha sido a parte contrária que tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio.

Foram alterados o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, o Código do Registo Comercial, o Código do Registo Predial e o regime jurídico das associações de imigrantes.

O diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 2008, aplicando-se aos processos iniciados a partir desta data. No entanto, aplicam-se aos processos pendentes algumas normas do novo diploma devidamente especificadas no regime transitório e aplica-se o regime completo a todos os procedimentos, incidentes, recursos e apensos suscitados após aquela data, mesmo que em processos pendentes.

Base de Dados de Perfis de ADN

Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro - Assembleia da República

A presente lei procede à aprovação da criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, vindo confirmar o teor do Decreto n.º 180/X, aprovado em Dezembro pela Assembleia da República (para detalhes adicionais sobre este diploma, *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n37.PDF).

1 Civil e Comercial

Transmissão Electrónica de Dados - CITIUS

Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro - Ministério da Justiça

Esta portaria vem concretizar o projecto de “Desmaterialização, Eliminação e Simplificação de Actos e Processos na Justiça”, no domínio das acções declarativas e executivas cíveis e providências cautelares.

Regula-se a forma de apresentar a juízo, por transmissão electrónica de dados, os actos processuais e documentos pelas partes através do sistema informático CITIUS. Esta funcionalidade prevê um incentivo em matéria de custas judiciais.

Por outro lado, a distribuição de processos passa a ser feita duas vezes por dia, de forma electrónica e automática, sem intervenção humana.

Continua a existir um processo em suporte de papel, estando garantida a possibilidade de consulta ou a obtenção de informações acerca dos actos do processo, também através da Internet ou de informações que a secretaria está obrigada a prestar.

A presente portaria entrou em vigor no passado dia 7 de Fevereiro.

Prisão Preventiva - Prazos Máximos

Acórdão n.º 2/2008, de 14 de Fevereiro - Tribunal Constitucional

O recurso que esteve na base desta decisão do Tribunal Constitucional (“TC”) foi interposto de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu um pedido de habeas corpus, quando o caso ainda se encontrava a ser julgado pela 1.ª instância. Em discussão estava saber se a prorrogação por seis meses do prazo de máximo prisão preventiva em caso de recurso para o TC deve operar independentemente de se tratar de recurso interlocutório ou de decisão final. Em concreto, o arguido pretende ver apreciada a constitucionalidade da norma do artigo 215.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (“CPP”), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que todo e qualquer recurso para o TC - interlocutório ou da decisão final, com efeito suspensivo do processo ou efeito meramente devolutivo - interposto no decorrer de um processo crime à ordem do qual se encontra(m) arguido(s) em situação de prisão preventiva, determina sempre e necessariamente um acréscimo de seis meses aos prazos referidos nas alíneas c) e d), do n.º 1, do aludido artigo 215.º, mesmo que tal recurso não tenha determinado a suspensão ou sequer o retardamento de tal processo.

O recorrente sustenta que a prorrogação do prazo máximo de prisão preventiva, por efeito da interposição de um recurso de constitucionalidade, deve ter lugar apenas quando tal recurso tenha sido interposto de decisão condenatória proferida em 1.ª instância, ou, tratando-se de um recurso de despacho meramente interlocutório, quando este tenha um efeito suspensivo do processo, pois apenas nestes casos, se tornaria justificável o acréscimo de um novo período temporal ao limite máximo da prisão preventiva. Qualquer outra interpretação seria materialmente inconstitucional, por constituir uma restrição desnecessária, inadequada e desproporcional ao direito fundamental à liberdade.

Segundo o entendimento do TC, a ideia central do sistema da prisão preventiva é a de fazer

1 Civil e Comercial

coincidir, ao menos tendencialmente, a duração máxima (acumulada) de prisão preventiva com o termo das sucessivas fases processuais. O acréscimo temporal único de seis meses em caso de recurso para o TC é tido pelo o legislador como sendo o suficiente para resolver, em processo de fiscalização concreta, as questões de constitucionalidade, independentemente da fase processual em que se suscitem e das vicissitudes ou complexidade do processado. O TC assinala ainda no presente aresto que o prazo acrescido é único, independentemente de ter sido interposto um ou vários recursos de inconstitucionalidade.

O acréscimo do prazo de prisão preventiva por efeito de interposição de recurso para o TC tem como objectivo contrariar a dilação que decorre do simples facto de ter sido interposto recurso desse tipo. O TC entende que o recurso interposto de qualquer decisão interlocutória, mesmo que deva subir em separado e não produza efeito suspensivo do processo (artigos 406.º e 408.º do CPP), implica sempre um retardamento processual que resulta da tramitação e expedição do recurso, da necessária prolação do despacho de admissão do recurso e da fixação do respectivo efeito e regime de subida, e que obriga, subindo o recurso em separado, a que o juiz averigüe se o mesmo se encontra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais (artigo 414.º do CPP). Nestes termos, o recurso de constitucionalidade desencadeia sempre uma actividade processual autónoma que perturba o andamento do processo e que, em maior ou menor medida, poderá retardar a prolação da decisão final.

Entende o TC, por isso, ser indiferente, do ponto de vista da finalidade da lei, que o recurso tenha ou não determinado a suspensão dos termos do processo ou um efectivo atraso na sua prossecução. Deste modo, traduzindo-se o referido prazo num acréscimo temporal que se mostra ser ajustado às possíveis incidências processuais que poderão resultar da interposição de um recurso desse tipo, o TC concluiu pela inexistência de qualquer violação do disposto nos artigos 27.º e 28.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, por efeito da interpretação dada à referida norma do artigo 215.º, n.º 5, do CPP.

Insolvência Culposa - Presunção de Culpa do Administrador Acórdão n.º 564/2007, de 13 de Fevereiro - Tribunal Constitucional

No presente acórdão foi suscitada a inconstitucionalidade dos artigos 186.º, n.º 3, e 189.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

Em primeiro lugar, o recorrente alega que se está perante uma inconstitucionalidade orgânica, uma vez que o CIRE foi precedido de uma lei de autorização legislativa, a qual não autoriza o Governo a restringir direitos, liberdades e garantias, nos termos em que o faz, nomeadamente no artigo 186.º, n.º 3, do referido código.

Este preceito estabelece uma presunção de culpa grave do administrador de uma empresa, no âmbito da qualificação da insolvência como culposa, em face do incumprimento de certos deveres: (i) o de requerer a declaração de insolvência e (ii) o de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

1 Civil e Comercial

O TC acaba por concluir que, mantendo-se intocado o regime substantivo fixado na lei de autorização, o n.º 3 do artigo 186.º do CIRE vem adicionar-lhe uma norma de cariz exclusivamente processual. Assim sendo, esta presunção de culpa não necessitaria de se encontrar prevista na respectiva lei de autorização, pois essa solução legislativa encontra-se suficientemente coberta pelas autorizações genéricas contidas na referida lei, legitimadoras de desenvolvimentos normativos compatíveis, como o é o prescrito no preceito aqui em apreço.

Conclusão idêntica é aquela que o TC retira aquando da apreciação da alegada inconstitucionalidade orgânica do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE. Com efeito, a única diferença do regime estabelecido pela norma autorizada relativamente ao disposto no referido preceito reside na fixação de um prazo mínimo (2 anos), o que não se afigura bastante para sustentar a ofensa a limites materiais decorrentes da lei de autorização.

O recorrente alega, por outro lado, a inconstitucionalidade material do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, tendo o TC acabado por concluir que este último traduz uma clara violação dos artigos 18.º e 26.º (na parte em que este reconhece o direito à capacidade civil) da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Segundo o entendimento do TC, a inabilitação do administrador da insolvente a que a insolvência qualificada como culposa corresponde necessariamente ao instituto jurídico civilístico previsto nos artigos 152.º e ss. do Código Civil. Sucede, porém, que a restrição da capacidade civil, quando afecte sujeitos que atingiram a maioridade será sempre uma medida de carácter excepcional, justificando-se apenas em nome da protecção da personalidade do incapaz. Neste caso, a inabilitação resulta de um estado objectivo de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas (artigo 3.º, n.º 1, do CIRE), imputável a uma actuação culposa do devedor ou dos seus administradores, com total abstracção das características da personalidade do inabilitado (note-se, a este respeito, o facto de a inabilitação ser decretada por um prazo fixo, sem possibilidade de levantamento). O TC afasta ainda o argumento de que esta inabilitação visaria a defesa dos interesses dos credores, pois a mesma em nada contribui para a consecução da finalidade do processo de insolvência, segundo o disposto no artigo 1.º do CIRE, a qual é atingida mediante a transferência para o administrador da insolvência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes na massa insolvente (artigo 81.º, n.º 1, do CIRE).

Deste modo, a inabilitação prevista na alínea b), do n.º 2, do artigo 189.º do CIRE reveste um alcance punitivo, ao traduzir-se numa pena para o comportamento ilícito e culposos do sujeito atingido, sujeitando-o à assistência de um curador (artigo 190.º do CIRE). Esse sujeito perde, assim, a legitimidade para a livre gestão dos seus bens, mesmo os não apreendidos para os fins da execução, situação que se pode prolongar para além do encerramento do processo de insolvência. Tal solução não pode deixar de ser vista como inadequada e excessiva, o que leva o TC a concluir pela desconformidade do citado preceito com o artigo 26.º, conjugado com o artigo 18.º da Lei Fundamental.

Importa referir relativamente a este ponto, a existência de uma declaração de voto de vencido, com base no facto de a restrição do direito de “capacidade civil”, que se encontra consagrado como direito fundamental no artigo 26.º da CRP, operar apenas no domínio da capacidade de exercício de direitos (a qual pode ser sujeita a gradações) e não ao nível da susceptibilidade de

1 Civil e Comercial

se ser titular de direitos ou na dimensão da personalidade jurídica. Na medida em que a limitação consagrada no referido preceito se traduz numa mera sujeição a um regime de assistência por curador e não na impossibilidade objectiva da prática dos actos de disposição de bens, tal limitação é meramente instrumental. Por outro lado, o direito de capacidade de exercício terá de ter também em consideração os reflexos que os actos do sujeito atingido possam operar nas esferas jurídicas de terceiros, ao contrário do entendimento sufragado maioritariamente pelo TC, segundo o qual a inabilitação apenas pode ser constitucionalmente operada com base em razões de personalidade do próprio incapaz.

O objecto do pedido do recurso aqui em apreço contém ainda a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 186.º, n.º 3, do CIRE. A argumentação aduzida pelo recorrente para fundamentar esta declaração surge sistematicamente coligada com o disposto no artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE. O recorrente invoca relativamente a este ponto a violação do princípio da segurança jurídica com base no disposto no artigo 12.º do Código Civil, em particular da regra da não retroactividade da lei nova a factos passados, na medida em que os factos provados que serviram de base à presunção de culpa grave teriam ocorrido antes da entrada em vigor do diploma que aprovou o CIRE. Contudo, a constitucionalidade da aplicação temporal das normas tem que ser aferida pelo disposto na própria CRP e nos princípios constitucionais relevantes, nomeadamente, o da segurança jurídica e o da protecção da confiança.

Ao consagrar um regime mais favorável para o insolvente, por confronto com o anteriormente em vigor (a inibição do exercício do comércio era uma consequência imediata da declaração de falência, sem mais requisitos, nos termos do disposto no artigo 148.º, n.º 1, do Código dos Processos de Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência), esta questão perde a sua razão de ser, pelo que o TC acaba por concluir pela constitucionalidade do preceito aqui em causa.

Concurso Público para a Televisão Digital Terrestre

Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro - Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

No âmbito do processo de introdução da televisão digital terrestre (“TDT”) em Portugal, o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações decidiu afectar o número de direitos de utilização de frequências reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, para suporte de duas operações, da seguinte forma: (i) um direito de utilização de frequências correspondente a uma cobertura de âmbito nacional, a que estará associado o Multiplexer A, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, e (ii) cinco direitos de utilização de frequências, a atribuir a uma só entidade, correspondentes a duas coberturas de âmbito nacional a que estarão associados os Multiplexers B e C, e a três coberturas de âmbito parcial do território continental, a que estarão associados os Multiplexers D, E e F, destinados à transmissão de serviços de programas televisivos, ou de acesso não condicionado com assinatura ou de acesso condicionado.

Em Portugal, a TDT assentará, pois, em dois modelos de negócio distintos: por um lado, a operação *Free to Air* (televisões de acesso livre) em que essencialmente se pretende assegurar a migração

1 Civil e Comercial

analógico-digital da plataforma terrestre; por outro lado, a uma operação *Pay TV*. A presente portaria veio abrir concurso para atribuição dos referidos cinco direitos de utilização de frequências, e bem assim, aprovar os respectivos regulamento do concurso e caderno de encargos.

De referir, ainda, que o prazo para entrega das candidaturas termina 40 dias úteis a contar de 26 de Fevereiro.

2 Laboral e Social

Regime dos Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculos Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro - Assembleia da República

O presente diploma aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, regulando o contrato de trabalho especial entre uma pessoa que desenvolve uma actividade artística destinada a espectáculos públicos e a entidade produtora ou organizadora dos referidos espectáculos. É assim adoptado um regime de trabalho diferenciado para os artistas de espectáculos públicos, consagrando-se as novas figuras do trabalho intermitente e do trabalho em grupo (“contrato de trabalho com pluralidade de trabalhadores”). É também ajustado o regime do contrato de trabalho a termo comum à transitoriedade estrutural da actividade artística e dos próprios espectáculos públicos (o qual passa a ter uma duração máxima de oito anos, não lhe sendo aplicável o regime previsto no Código do Trabalho em matéria de contratos sucessivos, limite de renovações e agravamento da taxa contributiva global).

Estabelece-se, ainda, uma presunção de existência de contrato de trabalho sempre que o artista de espectáculos esteja na dependência económica da entidade produtora ou organizadora dos espectáculos e realize a sua prestação sob a direcção e fiscalização desta, mediante retribuição. Independentemente da presunção ora estabelecida, o contrato de trabalho do artista de espectáculos está sujeito a forma escrita e sujeito aos deveres de informação previstos nesta lei. São igualmente definidos os direitos e deveres especiais do trabalhador artista de espectáculos, bem como regras especiais atinentes ao tempo de trabalho, período normal de trabalho e descanso semanal, horário de trabalho e descanso semanal, trabalho nocturno, trabalho em dia de feriado e local de trabalho.

Finalmente, a presente lei estabelece a obrigação do empregador reclassificar o trabalhador que perca, com carácter superveniente e definitivo, a aptidão para a realização da actividade artística para que foi contratado.

Trabalhadores da Função pública - Mobilidade, Aposentação e Desemprego Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro - Assembleia da República

A presente lei procede à aprovação do regime da protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública, estabelecendo um regime transitório aplicável nesta matéria. São, assim, introduzidas importantes alterações no âmbito do regime da mobilidade e das condições de aposentação dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Relativamente ao regime da mobilidade, alteraram-se os artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional. Os mencionados preceitos legais referem-se à extinção de serviços e licença extraordinária, respectivamente, procurando assegurar uma maior amplitude e atribuição de benefícios.

O regime de licença extraordinária é agora estendido aos trabalhadores que optem - voluntariamente - pela colocação em situação de mobilidade especial. A este respeito, esta lei procede à fixação de um valor de subvenção mensal 5% superior ao dos trabalhadores em situação de mobilidade

2 Laboral e Social

especial que se encontrem nas fases de requalificação ou de compensação. Estabelece, ainda, a aplicação do regime de mobilidade especial a trabalhadores com contrato individual de trabalho. Por outro lado, são introduzidas alterações ao regime de aposentação antecipada previsto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, em especial no que respeita à idade de acesso, ao período mínimo de anos de serviço e à determinação do cálculo da pensão com as devidas reduções.

Este diploma altera, ainda, o artigo 3º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, introduzindo meios de convergência entre o regime de protecção social da função pública e o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e à determinação do cálculo das pensões. Merece também referência a introdução de um regime de protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública, nos termos do qual os trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato administrativo de provimento e por contrato individual de trabalho que estejam abrangidos pelo regime de protecção social da Função Pública, e que, à data da produção de efeitos da presente lei, ou seja, em 1 de Janeiro de 2008, exerçam funções nas administrações directa ou indirecta do Estado, regional, autónoma ou autárquica, bem como em qualquer outra entidade, serão enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, exclusivamente para efeitos de protecção na eventualidade de desemprego. Refira-se, por último, que a presente lei entrou em vigor no dia 21 de Fevereiro com efeitos retroactivos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro - Assembleia da República

Este diploma define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, definindo, complementarmente, o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público. São definidas duas modalidades de vinculação: (i) a nomeação e (ii) o contrato de trabalho de funções públicas (podendo a mesma constituir-se também por comissão de serviço, em determinadas circunstâncias). Por seu turno, a nomeação poderá revestir as modalidades de (i) nomeação definitiva e de (ii) nomeação transitória. Esta última é reservada às carreiras relativas a funções designadas como sendo de soberania: missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes, representação externa do Estado, informações de segurança, investigação criminal, segurança pública ou inspecção.

O contrato de trabalho em funções públicas terá um regime que se aproxima do previsto no Código do Trabalho para a generalidade dos trabalhadores, com expressa salvaguarda dos interesses públicos a prosseguir. São contratados os trabalhadores que não devam ser nomeados e cuja relação jurídica de emprego público não deva ser constituída por comissão de serviço. Tal como sucede na relação jurídica de direito privado, o contrato de trabalho em funções públicas reveste as modalidades de contrato por tempo indeterminado e contrato a termo certo ou incerto. No que concerne aos funcionários no activo é fixado um regime de transição, mantendo-se, em

2 Laboral e Social

relação a estes, os actuais regimes de cessação da relação de trabalho, de mobilidade especial e protecção social. A presente lei estabelece, ainda, garantias de imparcialidade, através da consagração de incompatibilidades e de impedimentos a que se encontram sujeitos os trabalhadores. É, ainda, regulada a possibilidade de os órgãos e serviços a que o presente diploma é aplicável celebrarem contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos aí previstos.

Por outro lado, o legislador aproveitou a presente oportunidade para rever o sistema de carreiras existente, tendo introduzido uma significativa flexibilidade funcional nesta matéria. Agrupam-se, por um lado, as carreiras como gerais e especiais e, por outro lado, é promovida a fusão de carreiras com a definição de três carreiras gerais: técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

São, por seu turno, fixadas as regras para a evolução em cada uma das carreiras e para a alteração do posicionamento remuneratório na categoria. No que respeita aos processos de selecção, a lei em análise substitui o actual regime dos concursos por um sistema mais simplificado. Introduzem-se, também, alterações em matéria remuneratória, sendo fixada uma tabela remuneratória única que contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação de uma remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público.

A presente lei prevê, ainda, várias disposições com vista a assegurar a transição e conversão dos trabalhadores para o regime ora aprovado, ao nível da modalidade de contratação, das categorias, das carreiras e da remuneração.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de Março de 2008, sendo que, a produção de efeitos da maioria das disposições está dependente da entrada em vigor de outros diplomas legais, como é o caso do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Facilitação do Procedimento de Concessão de Visto

Portaria n.º 208/2008, de 27 de Fevereiro - Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna

A presente portaria define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

2 Laboral e Social

Igualdade de Tratamento no Trabalho e Segurança e Saúde das Trabalhadoras Grávidas, Puérperas ou Lactantes Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Grande Secção), de 26 de Fevereiro de 2008

O presente acórdão teve por objecto um pedido de decisão prejudicial, apresentado pelo *Oberster Gerichtshof* (Supremo Tribunal de Justiça austríaco), no âmbito do litígio que opõe uma trabalhadora à sua antiga entidade patronal, na sequência do seu despedimento por esta última. No caso em apreço pretende-se saber se a proibição de despedimento de trabalhadoras grávidas estabelecida no artigo 10.º, n.º 1 da Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (“**Directiva 92/85**”), deve ser interpretado no sentido de abranger uma trabalhadora que se submete a uma fecundação *in vitro* quando, no momento em que o despedimento é proferido, os seus óvulos já foram fecundados com os espermatozóides do seu parceiro, e, por conseguinte, já existem embriões *in vitro*, que, no entanto, ainda não foram implantados no seu corpo.

Ora, decidiu o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“**TJCE**”) que não se pode admitir, por motivos atinentes ao respeito do princípio da segurança jurídica, que a protecção estabelecida no artigo 10.º da Directiva 92/85 seja alargada a uma trabalhadora quando, à data em que o despedimento lhe é comunicado, a transferência dos óvulos fecundados *in vitro* para o seu útero ainda não foi efectuada.

No entanto, o TJCE considerou que a trabalhadora em causa poderá, eventualmente, invocar a protecção contra a discriminação em razão do sexo, concedida pela Directiva n.º 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, caso o seu despedimento tenha sido motivado essencialmente pelo facto de se ter submetido a um tratamento de fecundação *in vitro*, uma vez que o despedimento teve lugar quando se encontrava de baixa para se submeter a esse tratamento.

3 Público

Áreas Urbanas de Génese Ilegal. Reconversão Urbanística Lei n.º 10/2008, de 20 de Fevereiro - Assembleia da República

O presente diploma procede à terceira alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, e 64/2003, de 23 de Agosto) sobre as áreas urbanas de génese ilegal (“AUGI”).

Assim, no âmbito dos princípios gerais, a presente lei introduz alterações na redacção da disposição relativa ao processo de reconversão urbanística e na redacção da disposição relativa a cedências e parâmetros urbanísticos.

Relativamente ao regime da administração dos prédios integrados na AUGI, a presente lei incide nas matérias relativas à administração conjunta, às competências e funcionamento da assembleia e às competências da comissão de administração.

No âmbito do processo de reconversão, no que diz respeito à reconversão por iniciativa dos particulares a Lei n.º 10/2008 incide nas matérias relativas à informação prévia, às construções posteriores à deliberação da reconversão, ao alvará de loteamento e aos actos de registo predial e deveres fiscais. Relativamente à reconversão por iniciativa municipal, a lei incide nas matérias que concernem a estes processos e nas matérias relativas às medidas complementares. Por último, a presente lei versa, ainda, sobre os assuntos relativos ao processo de legalização das construções, prazos, ao licenciamento condicionado, ao embargo e à demolição.

Electricidade. Unidades de Micro-Produção. Taxas Portaria n.º 202/2008, de 22 de Fevereiro - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade através de unidades de micro-produção, atribui à Direcção-Geral de Energia e Geologia competências para a coordenação e respectivo processo de gestão, o qual está centralizado numa plataforma electrónica designada SRM – Sistema de Registo de Microprodução, que deve conter o registo das unidades de microprodução, com todos os elementos previstos naquele diploma legal.

Assim, a presente portaria vem proceder à fixação das taxas a cobrar no âmbito da prestação de serviços relativos ao registo da instalação da microprodução no SRM e da realização de uma eventual segunda inspecção (reinspecção), tendo em vista a emissão do respectivo certificado de exploração.

3 Público

Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis **Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro - Ministério da Economia e da Inovação**

O presente diploma vem alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro) e clarificar algumas matérias que se considerava encontrarem omitidas.

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis. De acordo com o regime previsto neste diploma, os técnicos responsáveis pelos projectos apresentados a licenciamento, bem com pela exploração das instalações, devem solicitar a sua inscrição na Direcção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”).

Acontece que, por força do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem da inscrição como membro efectivo daquela Ordem. Por seu turno, o artigo 4.º do Estatuto da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, estabelece que a atribuição do título, o seu uso e exercício da profissão de engenheiro técnico dependem da inscrição como membro desta Associação. Por outro lado, a única exigência legal para a inscrição junto da DGEG para a atribuição da categoria de técnico responsável é a de que sejam engenheiros ou engenheiros técnicos, não existindo qualquer referência a uma formação de base específica ou experiência curricular, o que coloca a Administração na situação de ter de inscrever técnicos cuja habilitação técnica e profissional poderá não ser a mais adequada para a finalidade em causa.

Assim, considerou-se agora que não deveria continuar a submeter-se à Administração a verificação de adequação de habilitações para tarefas, cujo exercício é regulado pelas associações profissionais e que, do mesmo modo, resultava desnecessária a exigência de inscrição daqueles técnicos na DGEG.

O presente decreto-lei incide ainda nas disposições relativas à licença de exploração, aos técnicos responsáveis, às inspecções periódicas, taxas e contra-ordenações.

Estradas de Portugal. Concessão **Lei n.º 13/2008, de 29 de Fevereiro - Assembleia da República**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, que atribuí à EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional e aprova as bases da concessão. Introduce-se, assim, uma alteração à base 10 do anexo ao mencionado diploma relativa ao prazo e termo da concessão, estipulando-se que a duração da concessão tem como limite máximo as 24 horas do dia 31 de Dezembro de 2099.

O disposto no parágrafo anterior reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro.

3 Público

Gases com Efeito de Estufa. Licenças de Emissão 2008-2012

Despacho n.º 2836/2008, de 8 de Janeiro de 2008 - Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, estabeleceu o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro, alterada pela Directiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Com o presente despacho é aprovada a lista de instalações existentes participantes no comércio de emissões, para o período 2008-2012, e a respectiva atribuição inicial de licenças de emissão.

Energia Eléctrica - MIBEL - Leilões de Capacidade Virtual

Despacho n.º 2838/2008, de 11 de Janeiro de 2008 - Ministério da Economia e da Inovação - Direcção-Geral de Energia e Geologia

O artigo 2º da Portaria n.º 57/2008, de 11 de Janeiro, estabelece que o Director-Geral de Energia e Geologia, através de despacho, deverá autorizar a participação nos leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica das entidades vendedoras que actuem no âmbito do Mercado Ibérico de Electricidade (“MIBEL”), assim como fixar determinadas características relativas à realização dos mesmos.

Assim, o presente despacho vem definir o programa de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica a realizar para o sistema eléctrico nacional no contexto do MIBEL, para os leilões a realizar no primeiro trimestre de 2008.

4 Financeiro

Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2008, de 22 de Fevereiro - Banco de Portugal

O presente diploma altera as regras definidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 12/91, que estabelece as normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e define as obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais em Portugal de instituições de crédito e instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro.

Com as alterações no Registo Comercial decorrentes da criação da Informação Empresarial Simplificada (IES), pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, as sucursais de instituições de crédito e instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro ficaram impossibilitadas de dar cumprimento ao disposto na alínea d), do n.º 5, do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/91. Procedeu-se, deste modo, à simplificação das regras definidas para a publicidade dos documentos contabilísticos das referidas sucursais, em coerência com o regime definido, pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, para as instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Assim sendo, a publicidade dos documentos contabilísticos será feita num dos jornais com maior tiragem da localidade onde esteja situada a sucursal, relativamente às contas anuais referentes à sua própria actividade ou no sítio da Internet do Banco de Portugal relativamente aos restantes documentos contabilísticos.

Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados Circular n.º 1/2008, de 14 de Fevereiro - Instituto de Seguros de Portugal

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, que procedeu à transposição do “Pacote DMIF” para o ordenamento jurídico interno, foi operada a transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) das competências de supervisão e regulamentação da publicidade e dos deveres de informação relativos à comercialização de contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

As disposições do Código dos Valores Mobiliários relativas à supervisão dos referidos contratos entraram em vigor com a adopção da regulamentação correspondente pela CMVM, tendo o Regulamento da CMVM n.º 8/2007, relativo à comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual e de contratos de seguro ligados a fundos de investimento, entrado em vigor em vigor a 21 de Dezembro de 2007 (para detalhes adicionais sobre este diploma, *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2007/Boletim_UM_n36.pdf).

Por esta razão, o Instituto de Seguros de Portugal vem pelo presente diploma declarar que a Norma Regulamentar n.º 5/2004-R, de 10 de Setembro, relativa aos Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados, deve considerar-se revogada desde 21 de Dezembro de 2007.

4 Financeiro

Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro - Ministério da Justiça

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira, visando evitar acções judiciais desnecessárias, de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 26 de Novembro, a qual aprovou um conjunto de medidas destinadas a reduzir a pressão da procura sobre os tribunais.

Uma das novas medidas de descongestionamento do sistema judicial previstas na referida resolução é agora concretizada pelo presente decreto-lei. Em concreto, o cancelamento do registo da locação financeira é tornado independente de qualquer tipo de acção judicial intentada para a recuperação da posse do bem locado, estabelecendo-se a desnecessidade de intentar qualquer acção judicial para o cancelamento desse registo, o qual se pode efectuar pelas vias administrativas normais. Ainda em matéria de cancelamento do registo da locação financeira, foram adoptadas algumas disposições no sentido de promover as vias electrónicas. Por um lado, prevê-se a apresentação destes pedidos por via electrónica. Por outro, estabelece-se que o tribunal deve verificar o respectivo cancelamento, em caso de acção judicial, através de consultas electrónicas, assim se dispensando o envio de documentos e certidões em papel pelos requerentes ou autores, bem como a comunicação entre tribunal e conservatória em suporte de papel.

Em segundo lugar, permite-se ao juiz decidir a causa principal após decretar a providência cautelar de entrega do bem locado, extinguindo-se a obrigatoriedade de intentar uma acção declarativa apenas para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho. Evita-se, assim, a existência de duas acções judiciais - uma providência cautelar e uma acção principal - que materialmente, têm o mesmo objecto: a entrega do bem locado.

Finalmente, o presente decreto-lei introduz ainda uma novidade no sentido da simplificação de procedimentos no sector dos registos e do notariado, passando a ser possível que a locação financeira de bens imóveis seja feita sem reconhecimento presencial das assinaturas, se estas forem efectuadas na presença de funcionários dos serviços de registo, aquando da apresentação do respectivo pedido.

Transposição da Directiva dos Activos Elegíveis para Investimento pelos OICVM Consulta Pública n.º 6/2008, da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) colocou em consulta pública um ante-projecto de decreto-lei de Transposição da Directiva dos Activos Elegíveis para Investimento pelos Organismos de Investimento Colectivo (“OICVM”) - Directiva n.º 2007/016/CE da Comissão, de 19 de Março, a qual determina quais os activos que podem integrar as carteiras destes organismos de investimento colectivo, visando alterar o Regime Jurídico dos OICVM contido no Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro.

Inserida num contexto de alargamento dos instrumentos financeiros negociados, contexto este proporcionado pela Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF), a mencionada Directiva dos Activos Elegíveis visa dar execução à Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho, de

4 Financeiro

20 de Dezembro, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns OICVM no que se refere à clarificação de determinadas definições. Deste modo, estabelece esta directiva regras sobre a admissibilidade de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e activos financeiros líquidos enquanto objecto de investimento pelos OICVM, de técnicas e instrumentos para efeitos de uma gestão eficaz da carteira, bem como regras sobre OICVM que reproduzem índices.

Como principais alterações salientam-se as seguintes: (i) clarificação quanto à licitude, sob determinadas condições, das operações de investimento em OICVM fechados e veículos de titularização e índices sobre activos não directamente elegíveis (derivados sobre mercadorias e *hedge funds*); (ii) estabelecimento de requisitos específicos quanto ao investimento em instrumentos derivados de crédito; (iii) exclusão do leque dos activos elegíveis determinados instrumentos susceptíveis de, em abstracto, comprometer a viabilidade ou os resultados dos OICVM (a título exemplificativo, citem-se os instrumentos derivados sobre mercadorias); (iv) ajustamentos à norma contida no artigo 55.º do Regime Jurídico dos OICVM sobre situações excepcionais de ultrapassagem lícita dos limites de investimento definidos neste diploma e (v) clarificação acerca da admissibilidade da prática de vendas a descoberto sempre que, sendo utilizadas como técnica ou instrumento de gestão, estas se encontrem cobertas pelo artigo 46.º do respectivo regime jurídico. A presente consulta pública decorreu até ao dia 15 de Março de 2007 encontrando-se toda a informação disponível no sítio de Internet da CMVM em www.cmvm.pt.

Iniciativas da CMVM sobre Abuso de Mercado Consulta Pública n.º 5/2008, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) colocou em consulta pública vários documentos que consubstanciam novas iniciativas sobre a prevenção e combate ao abuso de mercado (*market abuse*). As práticas reconhecidas como de abuso de mercado englobam quer a negociação em mercado com base em informação privilegiada, quer a manipulação de mercado. Estas iniciativas surgem em resultado dos objectivos propugnados pela CMVM no sentido de prevenir e dissuadir os comportamentos que se traduzem na prática de abuso de mercado, tornar mais rápida e eficaz a sua detecção e a sua investigação e contribuir para que os infractores sejam sancionados de modo adequado. Com as iniciativas em consulta, a CMVM centra as suas preocupações de forma prioritária na utilização de informação privilegiada, designadamente a relacionada com operações societárias (a título exemplificativo, OPAs, fusões, compra e venda de participações qualificadas) e a apresentação pela sociedade de informação económico-financeira, previsões de resultados e mudanças de políticas, por exemplo, em matéria de dividendos, quando estas se afastem significativamente do previsto. No domínio da manipulação de mercado (cotação ou negociação), dirigem-se estas iniciativas essencialmente à prevenção de actuações consistentes na difusão de informação ou rumores falsos ou enganosos, na manipulação mediante operações de mercado (em particular, aumentos de capital, ofertas públicas de venda, aquisição de acções, distribuição de dividendos) e na difusão de análise financeira sobre a sociedade ou as acções respectivas em violação das normas de conduta aplicáveis.

São os seguintes os documentos em consulta: (i) Entendimentos da CMVM sobre a Divulgação

4 Financeiro

de Informação Privilegiada por Emitentes; (ii) Entendimentos da CMVM sobre Comunicações de Operações Suspeitas e Defesa de Mercado; (iii) Formulário para a Comunicação de Transações Suspeitas pelo Público em Geral; (iv) Guia Rápido para a Comunicação de Operações Suspeitas; (v) Recomendações da CMVM sobre Relatórios de Análise Financeira (*Research*) dirigidas a Emitentes, Intermediários Financeiros e Analistas; (vi) Regime dos Contratos de Liquidez e seu reconhecimento como prática de mercado aceite e (vii) Procedimentos gerais de supervisão com vista à determinação da prestação de esclarecimentos e divulgação de informação privilegiada relativa a emitentes.

A presente consulta pública decorre até ao dia 31 de Março de 2008 encontrando-se toda a documentação referida disponível no sítio de Internet da CMVM em www.cmvm.pt.

5 Fiscal

Regime das Obrigações de Comunicação de Esquemas de Planeamento Fiscal Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Na sequência da autorização legislativa concedida ao Governo português para a adopção de um regime específico de combate à adopção de esquemas de planeamento fiscal agressivo foi publicado, no passado dia 25 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, que entrará em vigor a partir de 15 de Maio de 2008.

O presente diploma estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas, que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante a obtenção de vantagens fiscais (respeitantes a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a Imposto sobre o Valor Acrescentado, a Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis, a Imposto Municipal sobre Imóveis ou a Imposto do Selo).

Os deveres de informação em questão incluem, designadamente, a descrição pormenorizada do esquema ou actuação de planeamento fiscal, bem como a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias, das operações e transacções propostas ou utilizadas, e ainda da vantagem fiscal pretendida.

Os deveres de comunicação abrangidos pelo decreto-lei incumbirão, em primeiro lugar, ao promotor do esquema ou actuação de planeamento fiscal, i.e., às entidades, com ou sem personalidade jurídica, residentes ou estabelecidas em qualquer circunscrição do território português que, no exercício da sua actividade económica, prestem serviços de assessoria ou aconselhamento relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros, caso em que o dever de comunicação não abrangerá os nomes ou qualquer outra identificação desses clientes.

Por outro lado, sempre que os esquemas ou actuações de planeamento fiscal não sejam propostos ou acompanhados por um promotor, ou quando este não seja residente ou não se encontre estabelecido em Portugal, o dever de comunicação impondrá sobre o próprio utilizador, caso em que será necessária a identificação desse mesmo utilizador.

Por fim, refira-se que os promotores que prestem apoio, assessoria ou aconselhamento no âmbito fiscal quanto à implementação de esquemas de planeamento fiscal em curso de realização à data da entrada em vigor do presente diploma também estão obrigados aos deveres de comunicação.

Regime Especial em Matéria de IVA das Agências de Viagens

A Comissão Europeia solicitou formalmente a oito Estados-Membros da União Europeia, entre os quais Portugal, a alteração da legislação interna de cada um destes países no que respeita à aplicação do regime especial do IVA para as agências de viagens.

Com efeito, a aplicação do regime especial que tem vindo a ser feita por alguns Estados-Membros tem conduzido a algumas distorções da concorrência.

Face a essas distorções, a Comissão Europeia iniciou processos de infracção contra os referidos Estados-Membros, que, caso não sejam alteradas as legislações internas no prazo de dois meses,

5 Fiscal

poderão vir a ser remetidos para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Caducidade do Direito à Liquidação referente a Contribuições para a Segurança Social

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, no processo 02108/07, de 8 de Janeiro de 2008

De acordo com o acórdão em referência, o facto de as contribuições para a Segurança Social efectuadas pelas entidades patronais deverem ser consideradas como verdadeiros impostos determina a aplicabilidade às referidas contribuições do regime da caducidade previsto na Lei Geral Tributária. Assim, conclui-se no presente aresto que, devendo as contribuições em apreço ser qualificadas como imposto de obrigação única, a caducidade do direito à liquidação verificar-se-á caso a notificação da dita liquidação não ocorra no prazo de quatro anos a contar da data da ocorrência do facto tributário.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Regime de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário

Aprovação do Decreto-Lei X - Conselho de Ministros, de 7 de Fevereiro de 2008

O decreto-lei aprovado em Conselho de Ministros reunido em 7 de Fevereiro de 2008 visa condensar num único diploma o regime jurídico aplicável à prestação de serviços de transporte ferroviário.

Pretende-se, desse modo, estabelecer as condições que devem ser observadas no âmbito do contrato de transporte ferroviário, nomeadamente no que toca: (i) à deslocação de passageiros e bagagens, (ii) às obrigações dos operadores e aos direitos e deveres dos passageiros, (iii) à matéria de fixação de preços, (iv) à supressão definitiva e temporária de prestação de serviços, (v) à responsabilidade contratual do operador e (vi) ao regime sancionatório decorrente do incumprimento das obrigações por parte dos passageiros e dos operadores.

Relativamente à formação de preços e dos títulos de transporte, o objectivo deste decreto-lei é o de limitar a intervenção pública aos serviços urbanos e suburbanos, à semelhança do que sucede com o transporte rodoviário. Assim, a fixação de preços relacionados com os serviços de transporte ferroviário regional e de longo curso fica condicionada por critérios e princípios gerais, nomeadamente de transparência e concorrência. Mantêm-se as normas sobre os descontos a crianças (em paralelo com o que sucede no transporte ferroviário), prevendo-se ainda a possibilidade de o operador determinar descontos para outras categorias de utilizadores, designadamente idosos e estudantes.

Por outro lado, para além do direito dos passageiros ao reembolso pelo operador em caso de atrasos significativos à partida, consagram-se ainda os conceitos de supressão definitiva - descontinuação de serviços, competindo ao operador informar os passageiros com antecedência razoável - e de supressão temporária - podendo o passageiro optar entre o reembolso do preço e reencaminhamento para o local de partida ou pelos serviços alternativos colocados à sua disposição. Introduce-se o princípio da responsabilidade contratual do operador por danos causados aos passageiros e bens transportados durante a viagem. Em caso de danos emergentes de defeitos/avarias de elementos da infra-estrutura, o operador terá direito de regresso sobre o gestor da infra-estrutura. Determina-se, igualmente, que a entidade gestora do cais e das estações será responsável extra-contratualmente em caso de perdas ou danos causados aos passageiros e/ou respectivos bens transportados ocorridos antes do início da viagem.

Finalmente, cria-se um regime sancionatório contra-ordenacional na eventualidade de incumprimento das obrigações emergentes do presente diploma, quer por parte dos operadores, quer por parte dos passageiros.

7 Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia impõe uma sanção pecuniária no montante de €899 milhões à *Microsoft* por incumprimento da decisão de Março de 2004. *Press release* de 27 de Fevereiro de 2008

A decisão da Comissão Europeia (“**Comissão**”) de Março de 2004, confirmada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância de Setembro de 2007, no sentido de que teria existido por parte da *Microsoft* abuso de posição dominante, em violação do artigo 82.º do Tratado CE (para mais desenvolvimentos sobre este acórdão *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2007/Boletim_UM_n34.pdf), determinou que esta teria de fornecer, em termos razoáveis, informação completa e rigorosa que permitisse aos servidores para grupos de trabalho produzidos por outras empresas interoperabilidade com o sistema operativo *Windows*.

Inicialmente (i.e., até Outubro de 2007), a *Microsoft* disponibilizava esta informação aplicando uma taxa de 3,87% sobre os proventos das licenças de patente e de 2,98% para as licenças concedendo acesso a informação secreta de interoperabilidade. Apesar de ter havido algumas alterações às referidas taxas ao longo da primeira metade de 2007, apenas em Outubro desse ano, passou a *Microsoft* a disponibilizar licenças de interoperabilidade por um montante fixo de € 10.000, bem como uma licença de patente mundial opcional em troca de 0,4% dos proventos sobre a mesma.

Em face desta situação, a Comissão concluiu que os *royalties* cobrados antes de Outubro de 2007 quanto à informação de interoperabilidade não eram razoáveis, uma vez que os direitos em causa não continham uma componente de inovação significativa e pelos preços praticados terem paralelo com os aplicados ao licenciamento de tecnologia similar, pelo que o comportamento da *Microsoft* teria sido ilegal durante três anos.

Esta foi a primeira vez que foi aplicada uma sanção a uma empresa por incumprimento de uma decisão da Comissão num procedimento de práticas restritivas.

Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia aprova, sujeita a condições, a aquisição da *Reuters* pela *Thomson*. *Press release* de 19 de Fevereiro de 2008

A empresa canadiana *Thomson* e a britânica *Reuters* são operadores líderes na disponibilização de informação financeira. A *Thomson* está também activa no sector das pesquisas/estudos de mercado legais, fiscais, contabilísticos e científicos, enquanto a *Reuters* é melhor conhecida como uma das maiores agências de notícias internacionais.

A investigação aprofundada conduzida pela Comissão Europeia (“**Comissão**”) durante o processo, demonstrou que a concentração, como notificada, levantaria preocupações jus-concorrenciais, essencialmente, nos mercados da distribuição de relatórios de corretagem diferidos, previsão de resultados, dados financeiros fundamentais relativos às empresas e séries cronológicas de dados económicos. Nestes mercados específicos, esta operação seria alegadamente, de acordo com a Comissão, susceptível de eliminar a concorrência entre os dois maiores fornecedores destes serviços, reduzindo a escolha e ameaçando a continuidade dos produtos, podendo, inclusivamente, conduzir ao aumento dos preços a nível mundial e do Espaço Económico Europeu.

7 Concorrência

Note-se que, as investigações da Comissão e a negociação dos remédios foram desenvolvidos em paralelo com o Departamento de Justiça dos EUA, encarregue igualmente de analisar esta operação de concentração no mercado norte-americano. Para afastar as preocupações jus-concorrenciais da Comissão, as partes comprometeram-se, essencialmente, a ceder a exploração das suas bases de dados de informação financeira, incluindo o pessoal afecto a tais actividades, os clientes e outros activos, permitindo a outros operadores estabelecerem-se de forma competitiva e credível no mercado. Com estes compromissos, entende a Comissão que os clientes destes produtos de informação financeira continuarão a dispor de alternativas suficientes num cenário pós-concentração.

Auxílios de Estado: A Comissão Europeia encerra a investigação ao financiamento do emissor do serviço público de radiodifusão flamengo VTR. *Press release de 27 de Fevereiro*

Em 2004, a Comissão Europeia (“**Comissão**”) recebeu, por parte de operadores privados, denúncias a respeito de vários aspectos do regime de financiamento do emissor de radiodifusão *VTR*, mormente no que respeita à falta de proporcionalidade entre os fundos públicos entregues à *VTR* e as suas obrigações de serviço público, que não seriam claras nem estariam precisamente definidas, não existindo, igualmente, mecanismos de controlo relativos à execução dos mesmos. Em Julho de 2006, a Comissão iniciou uma investigação preliminar, solicitando que a Bélgica clarificasse diversas questões, particularmente a definição de serviço público, incluindo a sua relação com os novos serviços de *media*, a efectiva supervisão e controlo das obrigações de serviço público da *VTR*, bem como a prevenção de sobrecompensação por actividades de serviço público.

Durante o processo, as autoridades belgas submeteram uma série de compromissos, incluindo uma definição mais rigorosa de serviço público e um mandato adequado de serviço público a favor da *VTR*. O carácter de serviço público dos novos serviços de *media* não cobertos pelo actual contrato será sujeito a uma avaliação prévia, envolvendo um órgão de aconselhamento independente. O preenchimento das obrigações de serviço público será supervisionado de igual modo por um órgão independente. Uma consulta pública será levada a cabo a cada cinco anos, imediatamente antes da assinatura dos contratos relevantes entre a *VTR* e o governo flamengo. Em face destes compromissos, a Comissão decidiu encerrar a investigação aprofundada dos auxílios em referência, concedendo à Bélgica doze meses para implementar as alterações propostas.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Pedro Simões Dias (Lisboa)
E-mail: psd@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com